

PROJETO DE SUBSTITUTIVO Nº 4/2022

**“ALTERA A LEI 1003, DE 03/08/1999
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Art. 1º - Altera o Art.46 da Lei Municipal 1003/99, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 46. – Os serviços regulares de transporte de passageiros reger-se-ão pelos seguintes modelos de linhas:

I - Convencional ou Comum - São linhas que ao longo do trajeto param em todos os pontos sem nenhum tipo de restrição.

II – Alimentadora - São linhas de pequenos trajetos que tem como intuito redistribuir a demanda do bairro em linhas de ciclos maiores ou em grandes terminais.

III – Troncal - São linhas que operam nas vias principais da cidade e tem como origem e destino grandes concentrações de demanda, seja no bairro ou no terminal.

IV – Expressa - Linha que liga um ponto inicial e um final sem paradas no trajeto.

V – Especial - Linhas que normalmente são criadas para atender grandes eventos. Normalmente perduram até a concretização por haver uma demanda momentânea.

VI - Seletivo ou Executivo - São linhas com a finalidade de atender itinerários e horários mais flexíveis com serviços diferenciados ao serviço comum.

VII – Rural - São linhas com atendimentos fora do perímetro urbano e normalmente atendem vias com má ou sem pavimentação.

VIII – Corujão - São linhas que costumam atender locais com demanda noturna”.

ART. 2º - Altera o Art. 50 da Lei Municipal 1003/99, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 50 - O serviço de transporte coletivo será remunerado por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§1º - Na fixação da tarifa será considerada também a possibilidade de utilização pelo usuário, do sistema como um todo integrado, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - A empresa prestadora do serviço poderá cobrar o valor da passagem abaixo do valor fixado pelo Poder Executivo, sem que jamais cobre valor superior ao fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - A empresa prestadora do serviço poderá variar o preço das tarifas em diferentes linhas e horários.

ART. 3º - Autoriza o Poder Executivo a implementar como forma de pagamento da tarifa as seguintes modalidades: Cartões bancários, PIX, dinheiro, bilhete eletrônico, além de outras a serem disponibilizadas aos usuários.

Parágrafo Único: Ficam autorizadas as empresas prestadoras do serviço a venda de pacotes de passagens com descontos/vantagens, a fim de aumentar a atratividade do serviço de transporte coletivo municipal.

ART 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a incluir no sistema de transporte coletivo a prestação do serviço através de vans e micro-ônibus.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR(a)

VEREADOR DANIEL BORDIM

**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALVORADA**



*Por um legislativo
forte e independente*